



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.141 - SP (2015/0057532-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADOS : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE AVILA E OUTRO(S) - SP295550A
SERGIO BERMUDEZ - SP033301A
AGRAVADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BRITTO
AGRAVADO : BETINA MUYLAERT RIBEIRO DE CASTRO DE CARVALHO
BRITTO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
INTERES. : VT PARTICIPAÇÕES VITÓRIA LTDA
INTERES. : USINA SAPUCAIA S/A
INTERES. : FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo fático-probatório acostados aos autos, reconheceu a natureza de bem de família do imóvel em questão, por ter sido demonstrada sua utilização como residência da família, razão pela qual desconstituiu a penhora que recaiu sobre o bem.
2. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.141 - SP (2015/0057532-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADOS : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE AVILA E OUTRO(S) - SP295550A
SERGIO BERMUDEZ - SP033301A
AGRAVADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BRITTO
AGRAVADO : BETINA MUYLAERT RIBEIRO DE CASTRO DE CARVALHO
BRITTO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
INTERES. : VT PARTICIPAÇÕES VITÓRIA LTDA
INTERES. : USINA SAPUCAIA S/A
INTERES. : FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não há que se falar em revolvimento da matéria fático-probatória no caso concreto, mas somente a valoração jurídica da prova. Aduz que os agravados não apresentaram provas robustas da existência de bem de família, aptas a comprovar, de forma irrefutável, a sua pretensão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 1.925/1.926).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.141 - SP (2015/0057532-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADOS : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE AVILA E OUTRO(S) - SP295550A
SERGIO BERMUDEZ - SP033301A
AGRAVADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BRITTO
AGRAVADO : BETINA MUYLAERT RIBEIRO DE CASTRO DE CARVALHO
BRITTO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
INTERES. : VT PARTICIPAÇÕES VITÓRIA LTDA
INTERES. : USINA SAPUCAIA S/A
INTERES. : FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Conforme mencionado na decisão agravada, o aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao considerar a impenhorabilidade do imóvel dos recorridos, considerando ser bem de família, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.799/1.801, grifo nosso):

"Os executados, ora agravantes, lograram demonstrar que o imóvel é utilizado como sua residência, tendo sido citados precisamente no endereço em questão, situado na Rua Manhães Barreto, nº 59, apto. 601, cidade de Campos dos Goytacazes - RJ, além de ser o mesmo endereço declinado no instrumento de procuração pelo qual intervieram nos autos da execução (fl. 33).

Como se não bastasse, em cumprimento à determinação do juízo da execução, os agravantes instruíram o feito com diversos documentos que corroboram sua alegação, tais como quitação de boletos de despesas de condomínio e de mensalidades escolares do filho do casal, sendo possível concluir que a família reside no imóvel ao menos desde a década de 1990. Diversamente do que alega a exequente/agravada, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada não apenas simples propriedade do casal sobre o imóvel, mas sim posse direta, na condição de moradores, consoante prova documental que já acompanhava o primeiro petítório de fls. 2.415/2.430 dos autos da execução, correspondente a fls. 1.425/1.440 do agravo.

Tais documentos foram novamente apresentados na última petição a fls. 3.336/3.437 da execução, e reproduzidos a fls. 1.676/1.739 do agravo, o que inclui até mesmo comparecimento à assembléia de condôminos. Em cumprimento à determinação do juízo da execução, os agravantes carregaram aos autos declarações de imposto de renda que indicam a propriedade do bem imóvel em questão.

Mesmo que existam outros bens imóveis de propriedade dos executados, conforme se depreende de fls. 1.680/1.689 destes autos, o fato é que vários dos imóveis consistem em simples lotes de terreno, sem construção de edificações, e sobre eles pode incidir a constrição, em termos.

*Aliás, respeitado o entendimento do digno Magistrado a quo, há **farta prova documental de que os executados já moravam no imóvel em questão desde a década de 1990**, mas ainda que as declarações no Imposto de Renda sejam posteriores ao início da execução em 2009, o fato é que os executados foram citados apenas no ano de 2010, e de qualquer modo não se poderia simplesmente presumir a fraude por terem supostamente adquirido o imóvel no curso da execução. Frise-se que não se admite presunção de má-fé, que deve, como fato excepcional, ser provado pela exequente, ora agravada, o que não se verifica no caso dos autos.*

Por derradeiro, os agravantes também trouxeram aos autos contas de consumo endereçadas ao apartamento residencial em questão, localizado no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, tais como telefone e TV a cabo (fls. 1.720/1.725 e 1.726/1.732), além de certidão fornecida pelo TSE atestando o domicílio eleitoral dos executados naquela circunscrição municipal desde o ano de 1988 (fls. 1.734/1.740), o que se coaduna perfeitamente com o restante das provas produzidas pelos executados.

Em suma, a prova é conclusiva no sentido de o imóvel penhorado é bem de família, que merece a proteção da lei."

Ante os fundamentos do acórdão proferido, não há falar em apenas reavaliação das provas como quer a agravante, tendo em vista que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem baseou-se na farta documentação apresentada, em conjunto com as circunstâncias fáticas que envolvem a demanda, mediante um juízo acurado e detalhado do ilustre Relator quanto ao seu conteúdo e validade.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no *decisum* impugnado, como ora perseguida, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, exarando de forma clara as razões para o indeferimento da prova pericial e para o não reconhecimento da relação de consumo.

Conquanto a parte recorrente alegue omissão no decisum vergastado, nota-se que a irresignação é com o resultado do julgamento, contra suas pretensões.

2. O afastamento da relação de consumo e da responsabilidade dos recorridos pelo Sodalício a quo decorreu de esmerada análise do contexto fático-probatório, incluindo-se a avaliação de documentos e de depoimentos testemunhais.

3. A vexata quaestio não requer simples reavaliação das provas produzidas, como entende a parte recorrente, porquanto de forma lógica e coerente, com fundamento no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos entes estatais. A modificação de tal conclusão demanda efetivo reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.523.066/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, mas sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se haveria suporte probatório apto a justificar a cassação da condenação e absolvição do agravado pelo Tribunal de origem. Isso constitui reexame de provas, e não sua valoração.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.492.022/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. FURTO. ESTACIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação ao art. 535, II, pleiteada pelo agravante. O Tribunal a quo se posicionou a respeito das omissões alegadas, ainda que em desacordo com a vontade do Estado do Pernambuco.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do conjunto fático-probatório da demanda, não se caracterizando mera reavaliação das provas, como faz supor o agravante. Mantida, portanto, a aplicação da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 454.538/PE, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, DJe de 31/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0057532-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 678.141 / SP**

Números Origem: 20140000327891 20140000445530 20340425620148260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADOS	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540 DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185 VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 HENRIQUE AVILA E OUTRO(S) - SP295550A SERGIO BERMUDEZ - SP033301A
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE CARVALHO BRITTO
AGRAVADO	: BETINA MUYLAERT RIBEIRO DE CASTRO DE CARVALHO BRITTO
ADVOGADOS	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383 STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
INTERES.	: VT PARTICIPAÇÕES VITÓRIA LTDA
INTERES.	: USINA SAPUCAIA S/A
INTERES.	: FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADOS	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540 DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185 VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 HENRIQUE AVILA E OUTRO(S) - SP295550A SERGIO BERMUDEZ - SP033301A
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE CARVALHO BRITTO
AGRAVADO	: BETINA MUYLAERT RIBEIRO DE CASTRO DE CARVALHO BRITTO
ADVOGADOS	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
INTERES. : VT PARTICIPAÇÕES VITÓRIA LTDA
INTERES. : USINA SAPUCAIA S/A
INTERES. : FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.